



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
GMCA/cgr/ps

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DE TRIBUNAL REGIONAL POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DOS 5 (CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.112/90. Conquanto a matéria versada nestes autos ainda não tenha sido objeto de Resolução por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que não mais comporta discussão no âmbito deste Colegiado, que já firmou posicionamento, com amparo nos princípios da legalidade e segurança jurídica, de que "é legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único" (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário da Justiça de 19/06/2008). O fato de o servidor, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4**

contar 5 (cinco) anos contínuos de exercício naquele órgão não pode ser tido como obstáculo para a alteração do seu regime jurídico de trabalho. Com efeito, "a estabilidade do art. 41, *caput*, da CF, não é um atributo essencial do Regime Jurídico Único, uma vez que comporta exceções previstas na própria Constituição".

Ademais, em esfera administrativa não há espaço para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabendo ao Administrador Público apenas proceder ao fiel cumprimento das normas.

O próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão n.º 714/2000-Plenário, entendeu que "com o advento da Lei n.º 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, nesta Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então ex-celetistas, que inclusive contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos". **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-2911-2001-000-14-00.4**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, são Recorridos **JAIRO BARRETO DE OLIVEIRA** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO**, cujo assunto é **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI N.º 8.112/90.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.190/210, rejeitou a prejudicial de inconstitucionalidade do artigo 243 da Lei n.º 8.112/90 e, no mérito, negou provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Jairo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4**

Barreto de Oliveira, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 186, inciso I, c/c artigo 188, §3º, ambos da Lei n.º 8.112/90.

Consignou o TRT que, "não obstante o artigo 243 da Lei n.º 8.112/1990 esteja sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n.º 2.968), como mencionado pelo Órgão Ministerial, o simples ajuizamento da referida ação não obsta a análise do presente feito, uma vez que não há, no presente caso, qualquer liminar suspendendo os efeitos do aludido artigo, alvo de discussão constitucional" (fl. 193).

Esclareceu que, se a transmutação de regime ocorreu em 11 de dezembro de 1990, qualquer tentativa de reversão da atual situação dos servidores que migraram para Regime Jurídico esbarraria no princípio da segurança jurídica. Ressaltou que, embora o servidor houvesse ingressado no TRT sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988 (18/02/1987), o artigo 243 da Lei n.º 8.112/1990 viabilizou a sua submissão ao Regime Jurídico Único dos servidores da União, de modo que seria impraticável a reversão econômica da transmutação, com o recolhimento do FGTS relativo ao período de 20 anos e a restituição do excedente dos recolhimentos previdenciários.

Contra essa decisão, interpõe Recurso o Ministério Público do Trabalho (fls.215/227), renovando a tese no sentido da inconstitucionalidade do artigo 243 da Lei n.º 8.112/1990 em razão de conflitar com a exigência de prévia aprovação em certame público prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Afirma, com isso, que o servidor não teria direito à aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, eis que houvera ingressado no quadro de pessoal daquela Corte sem a aprovação prévia em concurso público e não contava 5 (cinco) anos contínuos de exercício no TRT quando do advento da CF/88, tal qual estabelece o artigo 19 do ADCT para fins de estabilidade. Assim, defende a nulidade da Apostila n.º 241 (fl.11), que viabilizou o enquadramento do servidor. Consequentemente, entende que a sua jubilação por invalidez



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

**PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4**

apenas poderia efetivar-se com base no Regime Geral da Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Contrarrrazões às fls.233/241.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por força de recentes precedentes deste Colegiado, manifestou-se às fls.249/257 pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES (FLS.233/241)**

Argui o Recorrido, em contrarrrazões, a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, na medida em que não caberia ao *Parquet*, como fiscal da lei, atuar na defesa dos interesses de pessoas jurídicas de direito público. Invoca precedente do STJ e cita o artigo 129, inciso IX, da Constituição da República.

Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, aqui o Ministério Público está atuando na defesa da ordem jurídica (artigo 127 da CF/88), pleiteando a inconstitucionalidade de dispositivo legal (artigo 243 da Lei n.º 8.112/90) e sustentando tese no sentido de que a concessão de aposentadoria ao servidor não se poderia efetivar com base no estatuto dos servidores civis da União, mas, sim, por força do Regime Geral da Previdência Social. Patentes, pois, o interesse público e a legitimidade do *Parquet* para recorrer.

**REJEITO** a preliminar.

**1 - CONHECIMENTO.**

Conforme consignado anteriormente, o presente Recurso foi interposto pelo Ministério Público para impugnar ato administrativo do TRT da 14ª Região, que implicou a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a servidor que ingressou sem concurso público no Tribunal (18/02/1987 - fl.111) e não contava 5 (cinco) anos de serviço público quando do advento da Constituição da Constituição de 1988 (artigo 19 do ADCT), mas que teve



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

**PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4**

o seu emprego público transformado em cargo efetivo, por força do artigo 243 da Lei n.º 8.112/90. Considerando que o Ministério Público defende a inconstitucionalidade do artigo 243 da Lei n.º 8.112/90 e, conseqüentemente, que a aposentadoria do servidor apenas poderia efetivar-se com base no Regime Geral da Previdência Social, em razão de não contar o servidor com os 5 (cinco) anos a que se refere o artigo 19 do ADCT, entendo caracterizado o **interesse público** de modo a justificar o exame do Recurso, que também se encontra tempestivo e adequado.

**Conheço.**

**3 - MÉRITO.**

Preliminarmente, registre-se que nos autos do Processo CSJT n.º 193076/2008, dada a grande quantidade de casos de aposentadoria por invalidez no TRT da 14ª Região, determinou-se a realização de perícia por profissionais da área de Saúde do TST, acompanhados da Assessora-Chefe de Gestão de Pessoas deste Conselho, naquele Tribunal Regional. Contudo, resulta informado pela Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT (fl.250) que o servidor Jairo Barreto de Oliveira (Interessado) não foi convocado para a perícia, embora à época já tivesse sido confirmada a sua aposentadoria por invalidez pelo Pleno do Tribunal Regional (Julgamento pelo Pleno do TRT em junho de 2007 e perícia ocorrida no segundo semestre de 2007, precisamente nos dias 24 e 25/10/2007). Opto, no entanto, por dar credibilidade aos inúmeros atestados e licenças para tratamento de saúde constantes dos autos e, daí, concluir pela existência de problemas neurológicos que incapacitaram o servidor para o trabalho, principalmente por aferir que o presente feito foi examinado, no TRT, por magistrada de notória seriedade e competência, hoje integrante deste Colegiado como Conselheira oriunda do norte deste país.

Conquanto a matéria versada nestes autos ainda não tenha sido objeto de Resolução por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que não mais comporta discussão no âmbito deste Colegiado, que já firmou posicionamento, com amparo nos princípios da legalidade e segurança jurídica, de que "é legal a aposentadoria por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

**PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4**

invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n.º 8.112/90, combinados com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei n.º 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único" (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário da Justiça de 19/06/2008).

O fato de, **in casu**, o servidor, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, não contar 5 (cinco) anos contínuos de exercício naquele órgão não pode ser tido como obstáculo para a alteração do seu regime jurídico de trabalho. Com efeito, tal qual expressamente consignado no bem fundamentado parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, "a estabilidade do art. 41, *caput*, da CF, não é um atributo essencial do Regime Jurídico Único, uma vez que comporta exceções previstas na própria Constituição" (fl.255).

Ademais, em esfera administrativa não há espaço para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabendo ao Administrador Público apenas proceder ao fiel cumprimento das normas. Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão nº 714/2000-Plenário, entendeu que "com o advento da Lei n.º 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, nesta Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então ex-celetistas, que inclusive contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos".

Assim, tendo em vista que, na hipótese, houve transformação de emprego em cargo público e que ficou comprovada a invalidez permanente do servidor, inexistente óbice para a concessão de aposentadoria, nos exatos limites em que deferida pelo Tribunal Regional, mormente em se levando em consideração a ausência de qualquer medida pelo Supremo Tribunal Federal que sustasse a eficácia do artigo 243 da Lei n.º 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-00.4

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, arguida em contra-razões; II - **conhecer** do Recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de abril de 2009.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro-Relator